

PROCESSO CEE Nº 1.999/81 (PROC.SE Nº 2288/81)
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO / UNESP/ CENAFOR
ASSUNTO : CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO INTERADMINISTRATIVA
RELATORA : Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE Nº 1757/81 - C.PI. - APROVADO EM 4/11/81

1.- HISTÓRICO:

O Sr. Secretário de Estado da Educação encaminha, ao exame deste Colegiado, minuta de Convênio a ser celebrado entre aquela Secretaria, a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"- UNESP - e o Centro Nacional de Pessoal para a Formação Profissional-CENAFOR, tendo em vista a execução do Projeto de formação - em nível superior de professores da parte de formação especial do currículo de 2º grau, na habilitação de Agropecuária.

O projeto foi aprovado pela UNESP em colaboração com o CENAFOR e o GETEP, da Secretaria da Educação, e consta de fls. 18 a 34 do Processo CEE nº 1999/81.

Os aspectos mais significativos a serem destacados são:

1. Os cursos serão ministrados pela Faculdade de Ciências Agrônômicas - Instituto Básico de Biologia médica e Agrícola - de Botucatu, pela Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal com a participação do Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto.

2. A clientela será de 200 alunos mostres atendidos - de acordo com a seguinte escala de prioridades:

- 1a. -"Graduados em Ciências Agrárias em exercício em Escolas Agrícolas da Rede Estadual Paulista e no Curso Técnico em Agropecuária da F.C.A. Veterinárias de Jaboticabal.
- 2a.- Graduados em Ciências Agrárias.
- 3a. -Alunos matriculados em curso de graduação em Ciências Agrárias com integralização de, pelo menos, 2/3 da carga horária."

3. Custo - C\$ 44.688.384,00 (quarenta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro cruzeiros).

4. Justificativas

4.1. De ordem geral

A Secretaria de Estado da Educação de São Paulo tem se preocupado, desde, 1976, de forma mais específica,em relação ao 2º grau com a criação de suportes fundamentais necessários à implantação da Lei nº 5.692/71.

A partir da regulamentação desse ensino, através dos Pareceres CFE 45/72 e 76/75, foram implementadas as Habilitações Profissionais de técnico e de auxiliar técnico, bem como instituída através das Deliberações CEE 3/77 e 77/77 a Formação Profissionalizante Básica, que, a partir de 1978, foi implantada nas Universidades Estaduais de Ensino.

Atualmente o Estado de São Paulo conta na rede oficial de ensino com 151 cursos profissionalizantes a nível de 2º grau, nas habilitações de técnico, abaixo discriminadas:

LOCAL	HABILITAÇÃO					TOTAL
	AGROPECUÁRIA	MECÂNICA	ELETROTECNICA	ELETRÔNICA	EDIFICAÇÕES	
CAPITAL	-	9	5	5	4	24
INTERIOR	32	54	20	10	11	127
TOTAL	32	63	26	15	15	151

No entanto, a Secretaria de Educação não conta atualmente com professores habilitados para assumirem a docência nesses cursos.

Em relação especificamente ao Setor Primário, cerca de aproximadamente 200 professores, sem a devida habilitação, encontram-se em exercício na rede das escolas estaduais de Ensino Agrícola.

Considerando-se que, no momento, não existe no Estado de São Paulo, em funcionamento regular, Curso de Licenciatura Plena para a habilitação desses professores, e que a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" -UNESP, através de seus "Campi" de Botucatu e Jaboticabal já realizou cursos de Formação de Professores de 2º Grau no Setor Primário e que a situação acima - descrita justifica a necessidade premente da Secretaria de Educação de São Paulo em promover cursos para habilitar seu corpo docente, o

presente projeto terá como objetivo proporcionar licenciatura plena para professores já graduados em curso superior.

Os cursos serão realizados nos "Campi" de Botucatu e Jaboticabal, em regime parcelado, com etapas na Universidade e etapas em serviço e atenderá em 1982/1983 uma clientela de 200 professores.

4.2. De ordem legal:

"Lei nº 5.540/68
Decreto-Lei nº 4.641/69
Lei nº 5.692/71
Portaria Ministerial BSB nº 432/71
Resolução CFE nº 03/77
Resolução CFE nº 12/78
Portaria Ministerial nº 396/77
Parecer CEE-SP nº 77/77
Resolução CEE-SP nº 03/77
Parecer CFE nº 45/72
Parecer CPE nº 76/75
Parecer CFE nº 47/79
Portaria Ministerial nº 790/76."

5. Objetivos:

Habilitar, através de Licenciatura Plena, em regime emergencial, graduados em Ciências Agrárias e alunos da mesma área com integralização de pelo menos 2/3 de duração do curso, para o exercício do magistério no ensino de 2º grau, pela - outorga do direito a registro de professor nas matérias AGRICULTURA, ZOOTECNIA, ADMINISTRAÇÃO e ECONOMIA RURAL, e seus desdobramentos curriculares sob a forma de disciplina.

6. Operacionalidade:

O Curso será executado em Unidades da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", a saber:
Campus de Botucatu: Distrito de Rubião -
Júnior
Caixa Postal 102
CEP - 18.600-Botucatu

Campus de Jaboticabal - Rodovia Carlos Tonan-
ni Km 5 -CEP:14870 -
Jaboticabal.

O curso será ministrado em Regime Especial, contendo atividades na Universidade e atividades em serviço.

As atividades na Universidade serão realizadas nos meses de janeiro, fevereiro e julho, carga horária semanal de 40 horas.

As atividades de Prática de Ensino Supervisionada serão realizadas nos meses de março, abril, maio e agosto, setembro e outubro.

As atividades em serviço serão realizadas de março a junho e de agosto a novembro, com duração determinada em cada disciplina.

7. Avaliação:

A avaliação dos alunos será feita de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento e demais disposições na Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho".

O acompanhamento e controle do projeto será realizado de acordo com o especificado no Convênio SE/UNESP/CENAFOR.

Foram juntados:

1. O cronograma do curso com distribuição da carga que atingirá a 945 hs/aula.

2. A discriminação em duas etapas 81/82, 82/83, das despesas, incluindo: remuneração de pessoal docente, técnico e administrativo, serviços de terceiros, material de impressão e duplicação, bolsas de estudos, material de consumo, encargos sociais.

Da fls. 03 consta a seguinte informação do Coordenador do GETEP-CENP: "... as despesas referentes ao exercício - de 1.981 correrão integralmente às expensas da Secretaria da Educação, ficando as dos exercícios de 1982/1983 sob a responsabilidade do Ministério da Educação, com exceção das bolsas-manutenção, cujo ônus caberá à já referida Secretaria".

O protocolado foi examinado pela Assessoria Técnica de Planejamento da Secretaria de Estado da Educação que preparou a minuta de Convênio em anexo, que fixa a contribuição da Secretaria de Estado da Educação, ainda em 1981, em C\$ 616.000,00 (seiscentos

e dezesseis mil cruzeiros).

2. APRECIÇÃO:

Este Conselho, através do Parecer nº 1012/81, aprovou convênio de semelhante objetivo entre os mesmos órgãos:- Secretaria de Estado da Educação, UNESP e CENAFOR - visando à formação de professores que militam na rede estadual, em habilitações - da área econômica secundária.

Trata-se agora de estender o atendimento à área econômica primária.

Na rede estadual encontram-se 34 escolas de ensino agropecuário, que estão a merecer da administração, há bastante tempo, maiores cuidados.

Louve-se por isso à Secretaria de Estado da Educação e 03 órgãos que com ela cooperam!.

3. CONCLUSÃO:

Aprova-se a minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, a UNESP e o CENAFOR objetivando à formação em nível superior, de professores que militam na rede estadual, na parte de formação especial do currículo da Habilitação Técnico em Agropecuária.

São Paulo, 29 de outubro de 1981

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Relatora

4. DECISÃO DA COMISSÃO:

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Eurípedes Malavolta, João Baptista Salles da Silva, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Comissões, em 4 de novembro de 1981

a) CONSº EURÍPEDES MALAVOLTA
Relator.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de novembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

MINUTA

Convênio da cooperação interadministrativa de natureza educacional, celebrado entre o Estado de São Paulo, pela Secretaria de Estado da Educação, a Fundação Centro Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal para a Formação Profissional - CENAFOR - e a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", objetivando a execução do Projeto do curso superior de professores de disciplinas especializadas do Ensino de 2º Grau da Rede Estadual. (Processo SE nº 2288/81)

A Secretaria de Estado da Educação, neste ato representada pelo seu titular, Dr. LUIZ FERREIRA MARTINS, devidamente autorizado pelo Senhor Governador do Estado, conforme despacho exarado no Processo SE nº 2288/81, o Centro Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal para a Formação Profissional - CENAFOR -, sediado à rua Rodolfo Miranda, nº 636, São Paulo, SP, C G C nº 62.837.745/0001-67, representado pelo seu Diretor-Executivo, Dr. PEDRO CARAN ZUQUIM, conforme atribuições conferidas pelo artigo 1º de seu Estatuto e a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", representada pelo Magnífico Reitor, Dr. Armando Octávio Ramos, firmam o presente Convênio, mediante a adoção das cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO

OS partícipes conveniente se comprometem a desenvolver

ESTADO DE SAO PAULO

ver uma efetiva conjugação de esforços, objetivando o funcionamento do Curso de Graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo de 29 Grau, para, conforme "Cronograma de Implantação", atender no período 1981/83 a uma clientela prevista de 200 (duzentos) alunos-mes três da Rede Estadual, na habilitação Profissional de Técnico em Agropecuária.

Ct/USULA SERUNDA
DAS OBRIGARES PA ITIIFSP

A Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", como entidade executora do Projeto objeto deste instrumento, confia a sua execução às suas unidades de ciências • agrárias de Botucatu e Jaboticabal, as quais se responsabilizam pelo funcionamento do curso, na forma das normas fixadas na legislação específica.

PARA.GPAFO UTIICO;

A UNESP obriga-se, ainda:

a) prestar contas dos recursos financeiros recebidos e utilizados no exercício, conforme o previsto nas diferentes etapas de funcionamento do Curso 1981/92/83.repassados pela Secretaria de Estado da Educação e/ou outros órgãos ou entidades que eventualmente vierem a fazer parte do presente Convênio, observada a legislação pertinente.

b) integrar a Comissão Coordenadora do Convênio, conforme o estabelecido na cláusula sexta,

CLAUSULA TERCEIRA
DAS OBRIGAÇÕES PA SECRETARIA DE ESTADO DA EPUCACEO

A Secretaria de Estado da Educação, como co-partícipe

ESTADO DE SÃO PAULO

há execução do Projeto objeto deste acordo, obriga-se a colocar à disposição da UNESP, recursos financeiros destinados a cobrir as despesas efetuadas com o funcionamento do Curso, no exercício de 1981, em sua 1ª. etapa, conforme cronograma de implantação, no montante de Cr\$ 616.000,00 (seiscentos e dezesseis mil cruzeiros), correspondente aos custos com o pagamento de serviços de planejamento docente.

1º - Os recursos financeiros a que se refere esta Cláusula, no montante de Cr\$ 616.000,00 (seiscentos e dezesseis mil cruzeiros), correrão à conta do subelemento Econômico 3.1.3.2.5.0 - Encargos Custeados com Receita Própria - Classificação Funcional Programática 08.42.188.2.002 - Atividades para a Melhoria do Processo Ensino - Unidade de Despesa 08.01.01 - Gabinete do Secretário.

2º - A Secretaria de Estado da Educação obriga-se, ainda:

a) garantir com recursos próprios e/ou de terceiros a continuidade das etapas subsequentes do curso objeto deste Acordo;

b) selecionar e recrutar os alunos-cursistas de acordo com os requisitos estabelecidos no Projeto, responsabilizando-se pelas condições necessárias à frequência dos mesmos ao Curso;

c) prever recursos para o pagamento de Bolsas-Manu - tenção aos participantes, fixadas pela Comissão Coordenadora do Convênio e para a segunda e terceira etapas do Curso 1982/83;

d) prestar assistência técnica durante a realização do Curso;

e) integrar a Comissão Coordenadora do Convênio, conforme o estabelecido na Cláusula Sexta.

CLÁUSULA QUARTA

Das obrigações do CENAFOP.

O CENAFOP se compromete:

ESTADO DE SÃO PAULO

a) co-participar com a UNESP e a Secretaria de Estado da Educação na elaboração do Projeto do Curso;

b) prestar cooperação técnica durante as fases da execução do Projeto do Curso;

c) proceder, em coordenação com a UNESP e a Secretaria de Estado da Educação, o acompanhamento e controle da execução do Curso;

d) integrar a Comissão Coordenadora do Convênio, conforme o estabelecido pela Cláusula Sexta.

CLÁUSULA QUINTA

DOS RECURSOS FINANCEIROS PARA O BIÊNIO DE 1982/83

Os recursos financeiros para os exercícios de 1982 a 1983, 2ª. e 3ª. etapas do Curso, serão fixados mediante a celebração pelos convenientes de Termos aditivos a este Acordo, conforme Planos de Aplicação elaborados pela entidade executora - UNESP, devidamente analisados pela Comissão Coordenadora do Convênio.

CLÁUSULA SEXTA

DA COMISSÃO COORDENADORA DO CONVÊNIO

Pelo presente instrumento fica instituída uma Comissão Coordenadora do Convênio, composta de 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação, 1 (um) representante do CENAFOP e 1 (um) representante da UNESP, para o fim de supervisionar as atividades inerentes à consecução dos objetivos previstos, respeitadas as diretrizes próprias de cada entidade participante.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Comissão Coordenadora será designada por ato do Senhor Secretário da Educação, dentro de 20 (vinte)

dias a partir da publicação do Convênio no D.O.F., sem ônus para o Estado, sendo os serviços prestados considerados como relevantes.

ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA SÉTIMA
DA DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO

A divulgação escrita, radiofônica ou televisada, das atividades, que eventualmente venha a ser feita, bem como os trabalhos publicados sobre as mesmas, deverão assinalar a participação conjunta da Secretaria, CENAFOR e UNESP.

CLÁUSULA OITAVA
DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá a vigência de 4 (quatro) anos, contados da data de sua publicação, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano, a critério das partes convenientes.

CLÁUSULA NONA
DO CUMPRIMENTO

Ao firmar o presente Convênio os signatários obrigam-se a cumprir, sem restrições, todas as suas cláusulas, podendo ser denunciado, no caso de inadimplência por qualquer dos partícipes, com antecedência de 90 (noventa) dias.

No caso de inadimplência por parte da UNESP, esta se obriga a devolver o numerário recebido e não aplicado ou cuja aplicação não tenha sido aprovada.

CLÁUSULA DÉCIMA
DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo para solução das dúvidas ou litígios decorrentes da execução do presente convênio com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e convenientes, assinam o pre-

ESTADO DE SÃO PAULO

sente instrumento em 7 (sete) vias datilografadas, de igual teor, na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

São Paulo, de de 1981

LUIZ FERREIRA MARTINS
Secretário da Educação

ARMANDO OCTÁVIO RAMOS
Reitor da UNESP

PEDRO CABAN ZUQUIM
Diretor- Executivo
do CENAFOR